



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Cunha Braga		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Nazaré Severiano, em Santana do Acaraú, em caráter provisório, a guardar o arquivo da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares, também em Santana do Acaraú, atualmente funcionando como extensão escolar da primeira, e a expedição de documentos relativos à vida escolar dos alunos egressos ou remanejados que os demandarem.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10711566-2	PARECER Nº 0145/2011	APROVADO EM: 26.04.2011

I – RELATÓRIO

A 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE Sobral, por meio da Supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola - NRDESC, Maria do Socorro Cunha Braga, encaminhou a este Conselho processo de nº 10711566-2, no qual informa e solicita:

- a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares, código INEP nº 23023759, localizada na Praça da Liberdade, s/n, CEP: 62.150-000, Santana do Acaraú, pertencente à rede estadual de ensino, passa a funcionar como **extensão** da Escola de Ensino Fundamental e Médio Nazaré Severiano, código INEP nº 23023953, no mesmo município, e também da rede estadual de ensino;

- observe-se que na Ficha de Informação Escolar deste CEE, a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares consta como ativa, e ofertando ensino fundamental e médio; a Escola de Ensino Fundamental e Médio Nazaré Severiano consta também como ativa, está situada na Rua Nonato Arcanjo, s/n, oferta ensino fundamental e médio, e a modalidade educação de jovens e adultos. As duas unidades de ensino se encontravam credenciadas até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo a LDB (nº 9.394/1996), em seu Artigo 24, Inciso VII, cada instituição de ensino, se em pleno funcionamento das atividades que lhe são pertinentes, assume a responsabilidade de 'expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis'.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0145/2011

Em situações em que a Escola encerra suas atividades, constitui-se o processo de sua extinção e, conseqüentemente, a necessidade de definições sobre a guarda do Arquivo Escolar, requerendo um conjunto de procedimentos, já normatizados pelo Parecer CEC nº 530/1992 e, complementados, por uma Resolução do CEE, mais recente, de nº 428/2008, que define com clareza quando e em que contexto podem as escolas assim ser consideradas (cf. Artigo 2º, Incisos I, II e III, a seguir):

... “para ser *efetivamente considerada extinta* (grifo nosso), a instituição de ensino terá que;

- I. organizar e atualizar, em até 180 dias após o encerramento de suas atividades, a escrituração referente à vida escolar de cada estudante, expedindo os históricos escolares, certificados e diplomas não solicitados, deixando-os apensos às suas respectivas pastas;
- II. comprovar que encaminhou o arquivo escolar ao órgão específico da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC; e
- III. aguardar a publicação no Diário oficial do ato de extinção expedido pelo CEE, de acordo com o *Parecer nº 530, de 23 de junho de 1992*”. (grifo nosso).

Examinando a situação descrita no Relatório, constata-se que não há necessidade de formalizar a extinção da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares, vez que este estabelecimento não vai encerrar de fato suas atividades, mas passará a funcionar como extensão escolar de outro estabelecimento, que também pertence à rede estadual de ensino. A solicitação da CREDE se justifica pelo fato de que os alunos da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares, deverão ser atendidos pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Nazaré Severiano, que deverá portanto abrigar o acervo escolar, viabilizando a expedição da documentação escolar que for solicitada pelos interessados.

A realidade tem mostrado que a permanência do acervo escolar em estabelecimentos mais próximos dos usuários torna-se uma medida adequada e necessária ao bom andamento dos procedimentos decorrentes da regularização da vida escolar dos alunos ou egressos, e uma estratégia que tem compromisso com a simplificação de processos, agilidade e melhoria das condições do serviço ofertado à população.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0145/2011

III – VOTO DA RELATORA

Diante do que foi exposto e analisado, o voto da relatora é favorável ao atendimento da solicitação em apreço, autorizando que o acervo escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joaquim Soares, localizada na abrangência da 6ª CREDE – Sobral, município de Santana do Acaraú, permaneça sob a guarda da Escola de Ensino Fundamental e Médio Nazaré Severiano, também em Santana do Acaraú, permitindo a expedição de toda a documentação que se fizer necessária à regularização da vida escolar de seus alunos ou egressos. Nesse sentido, diretor e secretário escolar como responsáveis diretos ficam autorizados por este CEE a praticar os atos formais requeridos para essa regularização.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE